HABEAS CORPUS Nº 514.898 - SP (2019/0166484-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	MARCOS ANTONIO DE BARROS
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO DE BARROS - SP092669
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PABLO VINICIUS MARQUES DE MATOS (PRESO)

DECISÃO

PABLO VINICIUS MARQUES DE MATOS alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que manteve a sua prisão preventiva nos autos do HC n. 2054297-59.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente – preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas em 13/3/2019 – teve a custódia convertida em prisão preventiva.

Neste *writ*, sustenta a ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva e requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva.

Decido.

Ao convolar a prisão em flagrante do paciente em preventiva, o Juiz de Direito **indicou elemento a evidenciar risco concreto a ordem pública**, *in verbis:*

> [...]
> Há indícios suficientes da autoria e da materialidade delitiva, tornando-se assim, necessária a excepcionalidade da segregação do autuado para assegurar a aplicação da lei penal. O laudo preliminar acostado aos autos restou positivo para cocaína. No total, foram apreendidas **2,2 gramas de cocaína, em 05 flaconetes.** O autuado estava em local conhecido como ponto de vendas de entorpecentes, conforme relato dos policiais militares e foi visto fazendo a entrega de algo mediante pagamento em dinheiro. Ainda, fugiu do local dispensando algo ao solo que não pode ser recuperado. Portava mais de R$ 100,00 em dinheiro o que, para uma pessoa que não trabalha e estava em local de venda de entorpecentes, não pode ser entendido como fato normal. **Ademais, enquanto adolescente Pablo se viu por duas vezes envolto no mesmo delito, tando sido agraciado por medida sócio**

> **educativa em meio aberto, o que parece não ter surtido efeito sua personalidade.** [...] Ademais, os atos infracionais praticados pelo autuado enquanto adolescente são análogos ao crime de tráfico de drogas.

A Corte local, ao denegar a ordem, sustentou a idoneidade do argumento do decreto preventivo, ao ressaltar a "natureza da droga (atente-se para o elevado potencial lesivo da cocaína para saúde pública" (fl. 74) e, ainda, "o paciente, quando menor, praticou, por duas vezes, ato infracional equiparado ao tráfico de drogas, o que indica um acentuado envolvimento com o comércio de substâncias entorpecentes" (fl. 75).

Na espécie, ao contrário do que sustentado pelo impetrante, verifico que o Magistrado *a quo* embasou sua decisão em elementos concretos e idôneos, pois a natureza da droga apreendida (cocaína) e, principalmente, o fato de o paciente **ostentar junto ao Juízo da Infância e Juventude dois registros pela prática de atos infracionais da mesma natureza** revelam, *a priori*, a necessidade de alguma cautela para garantia da ordem pública.

Entretanto, ao menos em um juízo de cognição sumária, entendo que o Magistrado de origem não demonstrou, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a preventiva, até porque não indicou quando teriam sido cometidos esses dois atos infracionais e em que circunstâncias.

Considerando, que o delito não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa e avaliando as circunstâncias em que perpetrado o suposto crime em questão e ainda a pequena quantidade da droga apreendida (2.2 g de cocaína), entendo configurados os requisitos que justificam o deferimento da medida de urgência em menor extensão.

Apesar da reprovabilidade social do comportamento atribuído ao paciente – a ensejar-lhe, se demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sancionamento penal –, considero, ao menos *initio litis*, ser suficiente e adequada, na hipótese, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares a ela alternativas.

É plenamente possível que, embora presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 – considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no

art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

Tal opção judicial produzirá o mesmo resultado cautelar – no caso em exame, evitar a prática de novos crimes, de maneira a proteger a ordem pública – sem a necessidade de suprimir, de modo absoluto, a liberdade de locomoção do acusado, notadamente porque o delito a ela atribuído não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa.

À vista do exposto, **defiro a liminar** para, à luz das peculiaridades do caso concreto, substituir a prisão preventiva do paciente pelas seguintes medidas cautelares:

a) comparecimento periódico em juízo, sempre que for intimado para os atos do processo e no prazo e nas condições a serem fixados pelo Juiz, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades;

b) proibição de ausentar-se da Comarca, quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

c) recolhimento domiciliar noturno (das 20h de um dia às 6h do dia seguinte), sem prejuízo de imposição de outras medidas que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa entender cabíveis e adequadas.

Alerte-se ao paciente que a violação das medidas cautelares importará o restabelecimento da prisão preventiva, que poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor dessa decisão ao Juízo de primeiro grau e à autoridade apontada como coatora, solicitando-lhes informações pormenorizadas sobre os fatos alegados na inicial, devendo noticiar qualquer alteração no quadro fático atinente à ação penal de que se cuida, via malote digital.

Sobrevindo os dados, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**